GRUPO PARLAMENTAR
Partido Socialista
AÇORES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Baixa à Comissão: dos Assuntos Sociais
Para parecer até: 2011 / 02 / 25
2011 / 01 / 25
O Presidente,

— Dar entrada
— À Assessoria Jurídica, para informar.
2011-01-25

Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa
da Região Autónoma dos Açores

Assunto: Projecto de Decreto Legislativo Regional - Regime jurídico da atribuição de bolsas de estudo e formação pela Região Autónoma dos Açores

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
À SESSÃO
Distribua-se pelos Srs. Deputados
2011 / 01 / 25
O Presidente,

Horta, 25 de Janeiro de 2011

Os Deputados do Partido Socialista entregam na Mesa da Assembleia Legislativa e a Vossa Excelência, para efeitos de admissão, o Projecto de Decreto Legislativo Regional - Regime jurídico da atribuição de bolsas de estudo e formação pela Região Autónoma dos Açores.

O Projecto obedece aos requisitos formais de apresentação previstos no artigo 119.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

O primeiro signatário do Projecto, para efeitos de comunicação da decisão de admissão ou rejeição, é o mesmo que subscreve o presente ofício.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Socialista

Berto Messias

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 0298 Proc. N.º 105
Data: 011 / 01 / 25

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Projecto de Decreto Legislativo Regional
Ass.: Regime jurídico da atribuição de bolsas de estudo e formação pela RAA
Entrada nº 2/2011 de 011 / 01 / 25
Arquivo nº 105
O Presidente,
LEGISLAÇÃO

GRUPO PARLAMENTAR
Partido Socialista
AÇORES

Projecto de Decreto Legislativo Regional

Regime jurídico da atribuição de bolsas de estudo e formação pela Região Autónoma dos Açores

O regime de atribuição de bolsas de estudo e de formação na Região Autónoma dos Açores encontra-se disperso por diversos normativos e socorre-se de diferentes formas de atribuição bem como de majorações díspares, coexistindo critérios diferenciados consoante a área a que se destinam as bolsas. Pese embora a comprovada utilidade destes regimes na captação de jovens quadros de que a Região era especialmente carenciada, esta situação encontra-se hoje alterada pelo que importa, por um lado, definir num único diploma os princípios gerais para a atribuição de bolsas de estudo e formação pela Região que serão desenvolvidos em sede de regulamentação e, por outro, aproximar o valor global das bolsas a atribuir, evitando disparidades injustificadas.

Considerou-se fundamental proceder à uniformização dos critérios de atribuição de bolsas de estudo e formação na Região Autónoma dos Açores, passando a sua atribuição a reger-se pelos mesmos princípios.

Simultaneamente, considerou-se necessária a introdução de um novo factor de ponderação como é a situação sócio-económica dos candidatos, visando promover maior justiça na atribuição das bolsas de estudo e de formação e direccionando-as para quem delas efectivamente necessita. O segundo critério que nos parece relevante atender é o do mérito, que actuará como factor discriminatório positivo na graduação dos candidatos para o efeito da atribuição da bolsa. Introduz-se ainda a previsão anual das áreas do mercado em que a Região é especialmente carenciada. A atribuição das bolsas fica afecta a esta necessidade, com a intenção de contribuir efectivamente para o desenvolvimento regional. A estes dois critérios alia-se, por último, a importância de considerar um limite na sua atribuição, atendendo à necessidade de acautelar os recursos financeiros públicos.

Assim, nestes termos, os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e nos artigos 114.º e seguintes do

Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, apresentam o seguinte Projecto de Decreto Legislativo Regional:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1. O presente diploma define os princípios gerais para a atribuição de bolsas de estudo e formação pela Região Autónoma dos Açores, e ainda o regime de concessão de bolsas de estudo para formação profissional não disponível na Região Autónoma dos Açores.

2. Podem candidatar-se aos apoios abrangidos pelo presente diploma os indivíduos que cumulativamente:

a) Tenham realizado e concluído todo o ciclo de estudos secundários na Região Autónoma dos Açores ou, nos casos em que o acesso ao curso ou formação não exija a conclusão de estudos secundários, tenham realizado e concluído na Região Autónoma dos Açores todo o ciclo de estudos exigido para o ingresso no curso ou formação para cuja frequência requerem a bolsa;

b) Sejam residentes na Região Autónoma dos Açores há pelo menos três anos;

c) Preencham as condições específicas definidas, nomeadamente quanto à situação sócio-económica do respectivo agregado familiar.

3. As bolsas são atribuídas em função da avaliação anual das necessidades do mercado laboral açoriano, as quais são definidas nos termos do presente diploma.

Artigo 2.º

Complementaridade

1. Os benefícios previstos no presente diploma são complementares e cumulativos com quaisquer outros, não prejudicando os direitos e as obrigações estabelecidas por qualquer regime de acção social de que o candidato beneficie ou possa vir a beneficiar no decurso da sua formação.

2. Os benefícios previstos no presente diploma não são, porém, cumuláveis com uma bolsa atribuída pela Região Autónoma dos Açores no mesmo âmbito ou para a mesma finalidade.

Artigo 3.º

Candidatura

1. A candidatura ao regime de atribuição de bolsas criado pelo presente diploma é efectuada através do preenchimento de um formulário específico existente no departamento governamental competente em matéria de emprego, ou ainda, através do preenchimento de um formulário electrónico específico a disponibilizar no portal do Governo Regional.

2. Os documentos para a instrução e a apreciação da candidatura são definidos pelo diploma que proceder à regulamentação do presente Decreto Legislativo Regional, nos termos do disposto no artigo 16º.

3. Quando a candidatura não tenha sido instruída com os documentos exigidos em sede de regulamentação o candidato dispõe de um prazo de 10 dias para fornecer os elementos em falta.

Artigo 4.º

Definição das necessidades do mercado laboral

1. Os cursos e áreas de formação que correspondem às necessidades do mercado laboral açoriano, bem como o número máximo de bolsas a atribuir em cada curso, são definidos anualmente por Resolução do Conselho do Governo Regional.

2. Para efeitos do disposto no número anterior é tido em conta o levantamento do Observatório do Emprego e Formação Profissional da Região Autónoma dos Açores, e são ouvidas a Comissão Permanente do Conselho Regional de Concertação Estratégica, a Comissão Regional de Acompanhamento das Medidas de Emprego e a Comissão Permanente de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

3. A Resolução a que se refere o n.º 1 é publicada até ao dia 15 do mês de Setembro e estabelece:

a) A designação genérica do curso, a área e o nível de formação relativos às bolsas a atribuir;

b) O número máximo de bolsas a atribuir em cada ano;

c) O número de bolsas por cada curso;

d) O prazo de candidatura.

Artigo 5.º

Montante da bolsa

1. O valor mensal das bolsas previstas neste diploma corresponde, no máximo, a 50% da retribuição mínima mensal garantida em vigor na Região, sendo pago trimestralmente.

2. O montante da bolsa a conceder é determinado tendo em conta a situação sócio-económica do agregado familiar do beneficiário, e é ponderado de acordo com a tabela seguinte sobre o rendimento líquido médio mensal do agregado familiar, em que $RMMG_{RAA}$ corresponde ao montante estabelecido para a retribuição mínima mensal garantida em vigor na Região Autónoma dos Açores em cada momento.

	Rendimentos de	Até	Montante bolsa
Escalão I		$RMMG_{RAA}$ x 1,2	50% $RMMG_{RAA}$
Escalão II	$RMMG_{RAA}$ x 1,2	$RMMG_{RAA}$ x 1,5	40% $RMMG_{RAA}$
Escalão III	$RMMG_{RAA}$ x 1,5	$RMMG_{RAA}$ x 2	30% $RMMG_{RAA}$
Escalão IV	$RMMG_{RAA}$ x 2	$RMMG_{RAA}$ x 2,5	20% $RMMG_{RAA}$

3. O montante da bolsa a atribuir é majorado em 30% quando os estudantes a quem a mesma seja atribuída se encontrem deslocados.

4. Para efeitos do número anterior considera-se estudante deslocado aquele que se encontra a frequentar um estabelecimento de ensino fora da sua ilha de residência ou diste mais de cinquenta quilómetros da residência familiar e que, por esse motivo, necessite de residir na localidade em que se situa o estabelecimento de ensino.

Artigo 6.º

Graduação dos candidatos

1. Os candidatos são graduados de acordo com o escalão de rendimentos, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo anterior.

2. Os candidatos que se incluam dentro do mesmo escalão de rendimentos são graduados de acordo com a classificação final do ciclo de estudos de que são titulares, sendo o seu escalonamento progressivamente decrescente.

3. Só serão atribuídas bolsas aos titulares dos escalões subsequentes quando já não existirem candidatos elegíveis que se enquadrem no escalão anterior.

4. A admissão da candidatura à bolsa fica dependente da não reprovação no ano curricular anterior ao ano lectivo em que é feito o pedido de atribuição da mesma.

Artigo 7.º

Decisão de atribuição de bolsa

A decisão de atribuição da bolsa depende da comprovação das condições estabelecidas no presente diploma.

Artigo 8.º

Revisão do escalão de rendimentos

1. Sempre que a situação económica do beneficiário se altere significativamente, nomeadamente em resultado de desemprego involuntário, doença, alteração da composição do agregado familiar, ou diminuição significativa de rendimentos pode ser requerida a revisão do escalão de rendimentos.

2. Quando for requerida a revisão do escalão compete ao departamento governamental com competência em matéria de emprego, após parecer do Instituto para o Desenvolvimento Social dos Açores, elaborar o respectivo processo e determinar, quando seja caso disso, o novo escalão, solicitando para tal os elementos que considere relevantes.

3. A ocorrência de qualquer facto susceptível de alterar as condições de acesso e o montante efectivo da bolsa atribuída deve ser comunicada aos serviços competentes no prazo de 15 dias a contar da data do facto, sob pena de tal omissão ser considerada como prestação de falsas declarações.

4. Sempre que se verificar a prestação de falsas declarações o estudante fica obrigado ao reembolso dos montantes indevidamente recebidos.

Artigo 9.º

Obrigações dos beneficiários

A aceitação da bolsa de estudo implica como contra partida a disponibilidade total do beneficiário para, por um período não inferior àquele durante o qual beneficie da bolsa, aceitar emprego na Região Autónoma dos Açores.

Artigo 10.º

Início do pagamento das bolsas

1. As bolsas são pagas a partir do 1.º dia do mês imediato ao da aprovação da candidatura.

2. As bolsas são depositadas trimestralmente no número de identificação bancária que tenha sido indicado pelo beneficiário.

Artigo 11.º

Desistência da bolsa

Os beneficiários podem desistir a todo o tempo do regime de apoio criado pelo presente diploma, através de requerimento dirigido ao director regional competente em matéria de emprego.

Artigo 12.º

Outras situações de indemnização

1. Os beneficiários ficam obrigados a indemnizar a Região Autónoma dos Açores na totalidade do montante recebido a título de bolsa quando:

a) Reprovem por falta de aproveitamento, em dois anos consecutivos ou interpolados;

b) Reprovem por falta de assiduidade ou por outros motivos a eles directamente imputáveis;

c) Reprovem por razões disciplinares.

2. Os beneficiários que não cumpram o disposto no artigo 9.º ficam obrigados a indemnizar a Região Autónoma dos Açores no montante equivalente a 1,5 vezes o valor recebido a título de bolsa ao abrigo do artigo 5.º.

3. A reprovação por motivo de doença, comprovada nos termos da lei, ou por outra razão não imputável ao beneficiário não implica a indemnização, desde que este repita e conclua com aproveitamento a parte do curso ou formação em que havia reprovado.

4. No caso previsto no número anterior o número de anos reprovados não pode ser superior a dois.

Artigo 13.º

Justificação de reprovação por motivo de doença

1. A justificação de reprovação por motivo de doença é requerida ao director regional com competência em matéria de emprego.

2. Para efeitos do disposto no número anterior o pedido de justificação, devidamente fundamentado, é apresentado ao director regional no prazo de 30 dias a contar da data em que o beneficiário tem conhecimento do facto.

3. O director regional profere despacho no prazo de 10 dias a contar da data da recepção do requerimento.

Artigo 14.º

Prazo do reembolso e indemnização

1. O pagamento do reembolso e da indemnização é feito pela totalidade, de uma só vez, no prazo de 90 dias a contar do facto que lhe deu origem.

2. O director regional competente em matéria de emprego pode autorizar a prorrogação do prazo indicado no número anterior até ao limite de três anos, e o pagamento em prestações, mediante requerimento do interessado que invoque e comprove que a sua situação económica não lhe permite proceder ao pagamento no prazo referido no número anterior.

Artigo 15.º

Prevalência do Programa Operacional Pró-Emprego

O regime jurídico estabelecido pelo presente diploma não pode, em caso algum, afectar o disposto no Programa Operacional Pró-Emprego.

Artigo 16.º

Norma remissiva

Às bolsas de investigação científica, atribuídas no âmbito do Plano Integrado para a Ciência e Tecnologia, aplica-se o disposto na Lei n.º 40/2004, de 18 de Agosto.

Artigo 17.º

Regulamentação

O presente diploma é regulamentado pelo Governo Regional no prazo de 30 dias após a sua entrada em vigor.

Artigo 18.º

Revogação e repristinação

1. Sem prejuízo da sua aplicação até termo das respectivas bolsas aos beneficiários que já usufruam dos regimes de bolsa neles fixados e do cumprimento das obrigações assumidas ao seu abrigo são revogados os seguintes diplomas:

a) Portaria n.º 23/2002, de 14 de Março;
b) Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2005/A, de 19 de Abril;
c) Decreto Legislativo Regional n.º 25/2007/A, de 07 de Dezembro;
d) Decreto Regulamentar Regional n.º 18/2008/A, de 18 de Julho;
e) Decreto Legislativo Regional n.º 17/2008/A, de 18 de Junho;
f) Decreto Regulamentar Regional n.º 1/2010/A, de 21 de Janeiro;
g) Decreto Legislativo Regional n.º 4/2010/A, de 22 de Fevereiro;
h) Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2010/A, de 12 de Agosto.

2. É repristinada a Portaria n.º 60/98, de 27 de Agosto, a qual produzirá efeitos até à entrada em vigor da regulamentação do presente diploma.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

1. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos no dia seguinte à publicação da respectiva regulamentação.

2. Até que seja dada execução ao disposto no artigo 16.º aplicam-se as disposições pertinentes dos regimes jurídicos ao abrigo da legislação anterior.
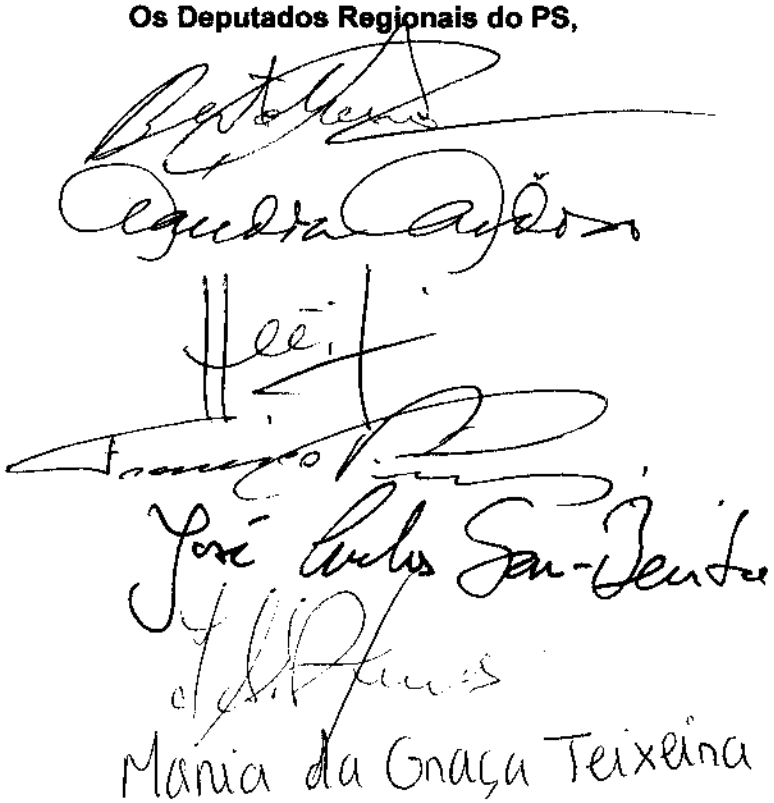
Os Deputados Regionais do PS,